

LEI Nº 2.611/2009

"Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2010/2013".

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, **Sr. ALCIDES BATISTA FILHO**, no uso de suas atribuições legais,...

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

- **Art. 1º** Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Alto Araguaia para o quadriênio 2010-2013, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal.
 - § 1º Integram o Plano Plurianual os seguintes anexos:
 - I Anexo I Programas de Governos, suas metas e prioridades;
 - II Receita Pública;
 - III Relatórios Técnicos das Secretarias (Prioridades).
- **Art. 2º** O Plano Plurianual 2010-2013 organiza a atuação governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.
- **Art. 3º** Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.
- **§ 1º** A gestão fiscal e orçamentária e a legislação correlata deverão levar em conta as seguintes diretrizes da política fiscal:
- I elevação dos investimentos públicos aliada à contenção do crescimento das despesas correntes primárias até o final do período do Plano;
 - II ganho de eficiência e combate à evasão fiscal;
- **III** preservação de resultados fiscais objetivando manter o equilíbrio entre receita e despesa.
- § 2º Serão considerados prioritários, na execução das ações constantes do Plano, os projetos:
 - I de ação social, educação, saúde, cultura e infra-estrutura básica
- II com maior índice de execução ou que possam ser concluídos no período plurianual.
 - **Art. 4º** Para efeito desta Lei entende-se por:



- I Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido, sendo classificado como:
- a) Programa finalísticos: pela sua implementação são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;
- **b**) Programa de Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais: aqueles voltados para a oferta de serviços ao Estado, para a gestão de políticas e para o apoio administrativo:
- II Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não-orçamentária, sendo a orçamentária classificada, conforme a sua natureza, em:
- a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- **b**) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- c) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo federal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- **Art. 5º** Os valores financeiros, metas físicas e períodos de execução estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DO PLANO

Seção I Aspectos Gerais

- **Art. 6º** A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.
- **Art. 7º** O Poder Executivo manterá sistema de informações gerenciais e de planejamento para apoio à gestão do Plano, com característica de sistema estruturador de governo.



Parágrafo único. O Poder Executivo manterá atualizado, na Internet, o conjunto de informações necessárias ao acompanhamento da gestão do Plano.

Seção II Das Revisões e Alterações do Plano

- **Art. 8º** A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.
- § 1º Os projetos de lei de revisão anual, quando necessários, serão encaminhados a Câmara Municipal até 31 de agosto.
- $\$ $\mathbf{2^o}$ Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual conterão, no mínimo, na hipótese de:
 - I inclusão de programa:
- a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;
 - b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;
 - II alteração ou exclusão de programa:
 - a) exposição das razões que motivam a proposta.
 - § 3º Considera-se alteração de programa:
- ${f I}$ modificação da denominação, do objetivo ou do público-alvo do programa;
 - II inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;
- III alteração do título, do produto e da unidade de medida das ações orçamentárias.
- § 4º As alterações previstas no inciso III do § 3º poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que mantenham a mesma codificação e não modifiquem a finalidade da ação ou a sua abrangência.
- § 5º A inclusão de ações orçamentárias de caráter plurianual poderá ocorrer por intermédio de lei de créditos especiais desde que apresente, em anexo específico, as informações referentes às projeções plurianuais e aos atributos constantes do Plano.
 - Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a:



- I alterar o órgão responsável por programas e ações;
- II alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices;
- III incluir, excluir ou alterar ações e respectivas metas, no caso de ações não-orçamentárias;
- IV adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual;
- V incorporar as alterações de que trata o § 30 do art. 8º desta Lei, decorrentes da aprovação da lei orçamentária para 2010, podendo ainda incluir os demais elementos necessários à atualização do Plano Plurianual;

Seção III Do Monitoramento e Avaliação

Art. 10. O Poder Executivo instituirá o Sistema de Monitoramento e Avaliação do Plano Plurianual 2010-2013, sob a coordenação do Órgão de Planejamento e Orçamento, competindo-lhe definir diretrizes e orientações técnicas para seu funcionamento.

Seção IV Da Participação Social

Art. 11. O Poder Executivo e o Poder Legislativo promoverão a participação da sociedade na elaboração, acompanhamento e avaliação das ações do Plano de que trata esta Lei através da realização de audiências públicas.

Parágrafo único. As audiências públicas regionais ou temáticas, realizadas durante a apreciação da proposta orçamentária, com a participação dos órgãos governamentais, estimularão a participação das entidades da sociedade civil.

Art. 12. O Órgão de Planejamento e Orçamento garantirá o acesso, pela Internet, às informações constantes do sistema de informações gerenciais e de planejamento para fins de consulta pela sociedade.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 13**. O Poder Executivo divulgará, pela Internet, em função de alterações ocorridas:
 - I texto atualizado da Lei do Plano Plurianual;



 \mathbf{II} - anexos atualizados das ações, em função dos valores das ações aprovadas;

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Araguaia – MT, 31 de dezembro de 2009.

ALCIDES BATISTA FILHO
Prefeito Municipal